

**RECLAMAÇÃO 0113-003.614-7**  
**RECLAMANTE: Robson da Silveira Arruda**  
**RECLAMADO(A) : Ethiopian Airlines Enterprise**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de decisão administrativa de 2ª instância (fls 73/75) que, **EM CARATER DEFINITIVO**, deu parcial provimento ao recurso inominado apresentado pela empresa **Ethiopian Airlines Enterprise** (fls. 32/38), mantendo a multa aplicada pela decisão de 1ª instância (fls. 20/27), mas reformando seu valor com fundamento na receita bruta anual da recorrente.

**Sem ter que entrar no mérito da questão, da simples análise dos autos, verifico que o recurso não pode ser conhecido por ser repetido, se não vejamos:**

- a) Consta nos autos uma decisão de 1ª instância (fls. 20-27) :
- b) Consta, também, um recurso dessa decisão apresentado pela empresa recorrente às fls. 32-48:
- c) Consta, ainda, que esse recurso primeiramente não foi conhecido por ter sido considerado intempestível (fls. 51-52), mas posteriormente, após ter sido comprovada sua tempestividade através de um pedido de reconsideração (fls. 56-71), foi conhecido e analisado, dando parcial provimento com redução do valor da multa(fl. 73-75);
- d) Dessa decisão definitiva o infrator recorreu novamente às fls. 80/128, insistindo nos mesmos pontos constantes do 1º recurso, já enfrentados pelo órgão recursal na análise do mérito às fls. 73-75.

Pois bem, artigo 49 do Decreto 2181/97 não deixa dúvidas sobre o caráter definitivo da decisão de 2ª instância, vejamos:

*Art. 49. Das decisões da autoridade competente [PROCON] do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico [SEMUG], que proferirá decisão definitiva.*

*(Destacamos e constamos observações)*

Ademais, nesse novo recurso o infrator não apresenta nenhuma questão relacionada a erro material, apenas demonstra que não concorda com o desfecho da decisão recursal.

O infrator simplesmente replica os mesmo argumentos do 1ª recurso interposto, que num 1º momento não foi conhecido, mas posteriormente foi conhecido e julgado, com parcial provimento ao pleito do infrator

Portanto, a rigor, e nos termos do artigo 49 do Decreto 2181/97, não se admite recurso de decisão de 2ª instância, salvo em casos de erro material o que não é o caso.

### **DISPOSITIVO**

**Em face do exposto, fundamentado nos termos do artigo 49 do Dec. 2181/97, nego conhecimento do recurso inominado apresentado, pois repetido, devendo os autos retornar para o PROCON Municipal a fim de se possibilitar o cadastro da reclamação fundamentada.**

Itajubá, 12 de agosto de 2016.

**ALFREDO VANSNI HONÓRIO.**

Secretário Municipal de Governo.

Súmula: Recurso não conhecido. Não cabe recurso contra decisão de 2º instância administrativa do Procon nos termos do art. 49 do Decreto 2181/97. Mantida decisão recursal que deu parcial provimento com redução de multa.

Publicação:DOE 02/09/2016